



Processo Administrativo nº: 0572/2019

Chamada Pública nº: 002/2019

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: SELEÇÃO DO MELHOR PROJETO/PROPOSTA, visando à CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

### PARECER Nº 039/ 2019 – CGM

#### INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTES A SELEÇÃO DO MELHOR PROJETO/PROPOSTA, VISANDO À CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Inexigibilidade, para CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DIVERSOS (CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES DIAGNÓSTICOS, PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS, ATENDIMENTOS MULTIPROFISSIONAIS E DISPENSÃO FARMACÊUTICA), DESTINADOS AOS PACIENTES REFERENCIADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE, PARA EXPANSÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO SUS. O processo administrativo tem caput o artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993,



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Controladoria Geral do Município



apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (Grifo nosso)*

(...)

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o que se segue

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação: Solicitação de abertura do processo licitatório; Termo de referência; Certidão com Dotação orçamentária;; Autuação do Processo; Minuta do edital de chamada pública e anexos; Aviso de Chamada Pública; Decreto de regulamentação dos plantões e sobreavisos ;Despacho da chefe do poder executivo autorizando a CPL o início do processo licitatório (fls. 35);  Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 36); Memorando Interno da CPL solicitando parecer Jurídico ; Parecer Procuradoria Geral do Município; Comprovante de publicação do aviso de Chamada Pública: Diário Oficial do Estado; Jornal de Grande Circulação; Aviso de reagendamento; Comprovante de Publicação de reagendamento no Diário Oficial do Município; Edital de chamada pública e anexos; Ata de recebimento da documentação e da abertura das propostas de preços da licitação; Documentação da empresa interessada ; Termo de adjudicação; Termo de homologação; Comprovante de publicação do aviso de resultado.

Da Análise Jurídica Quanto ao aspecto jurídico e formal do Processo, a Procuradoria Geral do Município analisou a legalidade e concluiu pelo afastamento da licitação por inexigibilidade, fundamentando nos incisos II e III do art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8666/93.

Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários



com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente. Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

Da Fase Externa A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

#### **DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE**

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação da empresa INSTITUTO TRANSFORMAR IT, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 25 da Lei 8666/93, frente a impossibilidade de competição.

#### **CONCLUSÃO**

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais para seu prosseguimento, devendo ser procedida a regular e necessária assinatura de contrato.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Pindaré-Mirim: 17 de junho de 2019

*Maria Roselle Ferreira Sousa*  
**Maria Roselle Ferreira Sousa**

Assessora Jurídica